INFORMATIVO

CRQ-IX

Abril/Maio e Junho de 2010

REMETENTE: Conselho Regional de Química 9ª Região-Paraná Rua Monsenhor Celso, 225 - 5º, 6º e 10º andar - Curitiba - PR
Caixa Postal 506 - CEP 80010-150 - Fone (41) 3224-6863 - www.crq9.org.br - crq9@crq9.org.br

Impresso Especial
9912207593/08-DR/PR
CRQ9.ª
CORREIOS

DEVOLUÇÃO GARANTIDA
CORREIOS

Uso Exclusivo do Correio
☐ Mudou-se ☐ End. Insuficiente
☐ Ausente ☐ Não Existe o Número
☐ Falecido ☐ Desconhecido
☐ Recusado ☐ Outros
___/___/_____
RÚBRICA DO RESPONSÁVEL

18 de junho

Recordando excelente discurso do Presidente do Conselho Federal de Química, de 1996.

Muitas são as razões desta comemoração. A mais importante delas, porém, reside no fato de que com a criação do Sistema CFQ/CRQ's, a nobre classe dos Profissionais da Química se habilitou a participar mais ativamente do progresso tecnológico do nosso País, assegurando uma melhor qualificação do produto nacional, contribuindo, a partir de então, mais efetivamente, para a melhoria de qualidade do produto nacional, de modo a granjear para o Brasil a posição que lhe compete no concerto das Nações, marcando, assim, a função social da nobre classe dos Profissionais da Química, no seio da Sociedade Brasileira.

De fato, senhores.

Há pouco mais de meio século, praticamente não éramos conhecidos no Brasil!

Havia apenas dois Decretos de 1934 e 1935, respectivamente, que procuravam definir algumas atividades dos Profissionais da Química, e quais categorias de químicos existentes. Em 1943, surgiu o primeiro documento legal e consolidado, o Decreto- Lei nº 5452/43 de 1º de maio, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - que deu algumas diretrizes acerca das entidades privativas dos químicos, e da fiscalização profissional.

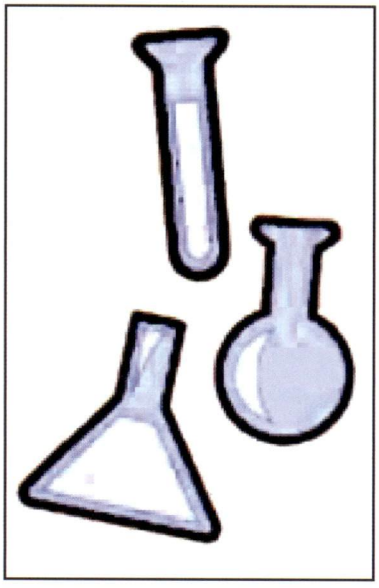

Embora o documento consolidado se constituísse numa grande contribuição para a fiscalização do exercício profissional, ele ainda pecava por permitir que **leigos,** funcionários do Ministério do Trabalho fizessem a fiscalização do exercício das atividades de Química. Em verdade, o que tais funcionários faziam, era registrar, como **"Químicos"**, a quantos detetassem traba-lhado nos laboratórios das Empresas Industriais.

Não havia, pois, a Classe dos Profissionais da Química, e sim, pessoas leigas que por serem encontrados trabalhando nos laboratórios das Indústrias, e até, no processamento industrial, eram **"transformados"** em Químicos, em condições de igualdade, com os **QUÍMICOS DIPLOMADOS**!

Em razão disso, os Profissionais da Química de então, decidiram lutar por "um lugar ao sol", reivindicando a criação de um órgão de Fiscalização em que os próprios Químicos exercessem tal fiscalização do exercício profissional.

Em conseqüência, conseguimos a grande vitória da promulgação da lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, pelo grande político e ex- Presidente da República, Dr. Juscelino Kubsticheck de Oliveira, de cujo Projeto de Lei, foi Relator o nosso saudoso e igualmente grande político, o ex- senador, Dr. Nelson Carneiro.

A partir de então estruturou-se o Sistema do Conselho Federal de Química/Conselhos Regionais, que é formado por Profissionais da Química, cuja gama varia desde os técnicos Químicos, a Bacharéis Licenciados em Química, Químicos Industriais ou Tecnólogos equivalentes e, ainda, a Engenheiros Químicos e suas especializações, num total de mais de meia centena de denominações.

A par dessa meritória diversificação que abrange toda a Área da Química, a própria composição do Plenário do Sistema, é de tal maneira estruturada que é formada por Representantes de Escolas e Universidades (tendo em vista que elas são detentoras do conhecimento humano), e, ainda, por Profissionais que labutam nas Indústrias e Instituições de Pesquisa, procurando estabelecer o necessário equilíbrio de representação, bem como,e, sobretudo, assegurar o melhor intercâmbio ESCOLA-PROFISSIONAL-SOCIEDADE, para quem se destina o trabalho do SISTEMA.

Assim, pois podemos dizer que o Sistema CFQ/CRQ's surgiu com vistas a assegurar à SOCIEDADE, o correto uso da Ciência e da Tecnologia em seu benefício, **evitando** que **elementos inescrupulosos**, sem o perfeito domínio dos instrumentos inerentes à sua profissão viessem a colocar em risco a **VIDA** das pessoas, os padrões da vida comunitária e o **BEM ESTAR** da **SOCIEDADE.**

Prof. Dr. Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do Conselho
Federal de Química

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Química
9ª Região-Paraná
Rua Monsenhor Celso, 225
5º andar, conjunto 501/2,
6º andar, conjunto 601/2,
10º andar, conjunto 1001/02
Caixa Postal 506
Fone: (41) 3224-6863
Fax (41) 3233-7401
CEP 80010-150
Endereços eletrônicos:
www.crq9.org.br
crq9@crq9.org.br
Delegacia Regional de Maringá
R. Santos Dumont, 2314-9º
Andar-CEP 87.013-050
Zona 01- Maringá-PR
Fone/Fax (44) 3222-3698
Diretoria
Presidente
EQ Dilermando Brito Filho
Vice-Presidente
EQ Daniel Gonçalves
Secretário
EQ João Batista C. Chiocca
Tesoureiro
BQ Edward Borgo
2ª Tesoureira
QI Andréa Cristina D. Piluski
Quadro de Conselheiro
a) Representantes de Escolas
CONSELHEIROS:
EQ Carlos de Barros Júnior
LQ Milton Faccione
SUPLENTES:
BQ Dimas A. Morozin Zaia
EQ Paulo Sérgio G. Fontoura
b) Repres. de Sind. e Assoc.
CONSELHEIROS
EQ Walter Kugler
EQ Daniel Gonçalves
BQ Edward Borgo
QI Andréa Cristina D. Piluski
TQ Carlos Alberto Molkenthin
EQ João Batista C. Chiocca
SUPLENTES
BQ Fumio Takahashi
TQ Zélia Luiza Ribeiro
QI Jucimara Baido Kawano
EQ Carlos Alves de Oliveira
Jornalista Responsável, revisões e fotos
Sonia Bittencourt R.N. Wolff
MTB 2025/08/14v
Diagramação
Armando Kolbe Junior
Impressão
Digital Lider
Tiragem: 10.000 exemplares

Aconselhando

Nesta edição o Aconselhando teve a colaboração do EQ Carlos Alves de Oliveira, formado pela UFPR (1985-1990) e pós graduado em Engenharia Química na área de Desenvolvimento de Processos Químicos na Universidade Federal de São Carlos-SP (1992-1995e atualmente Professor Assistente na PUC-Pr desde 1999.

Natural de Castro-Pr e ex- morador da Casa do Estudante Universitário de Curitiba, o tema de sua tese foi "Estudo do desempenho de um lavador de gases tipo venturi, para remoção de partículas na faixa respirável".

O tema escolhido pelo Professor para o Aconselhando é dos mais atuais e versa sobre os cuidados com o meio ambiente, através da utilização de equipamentos adequados, no caso o lavador venturi, utilizado no controle da qualidade do ar.

LAVADOR VENTURI, COM ELE A VIDA FICA 99 % MELHOR

MSc: Carlos Alves de Oliveira

A poluição do ar tem mostrado ser um fator causador de doenças crônicas do aparelho respiratório, em variados graus de gravidade que vão desde pequenas alergias até severas lesões pulmonares [**DERÍSIO** ; **STRAUSS** ; **GALVÃO**].]. Tal constatação, por demais óbvia nos dias de hoje, causou nas últimas décadas um crescente rigor na legislação referente a emissões de partículas à atmosfera.

Verificou-se, por exemplo, que existe uma faixa de tamanho de partícula ($5\ mm < d_a < 0,5\ mm$) particularmente danosa ao sistema respiratório por seu poder de penetração e deposição nos sacos alveolares. Tal fração é chamada de *poeira respirável*, para qual maior rigor de emissão é previsto em lei [**NR-15**].

Com o aumento do número de indústrias nos centros urbanos, cresce também a preocupação com o monitoramento e controle dos resíduos lançados à atmosfera, de modo a serem evitados danos ao meio ambiente e a saúde humana. Os resíduos liberados podem ser tanto gasosos quanto particulados. A primeira categoria é a que apresenta maior dificuldade de controle, devido à solubilidade dos agentes químicos no ar. A poluição causada por aerossóis exige apenas a separação física entre partículas e gás. Apesar disso esse material pode causar inúmeros danos quando inalados pelo sistema respiratório humano. O monitoramento e controle da qualidade do ar em ambientes de trabalho sujeitos a presença de aerossóis tem sido objeto de inúmeros estudos. O principal interesse é a obtenção de equipamentos de controle da qualidade do ar de baixo custo e alta eficiência de coleta [**STRAUSS**].

Vantagens e desvantagens dos lavadores

Os lavadores destacam-se nos casos de separação simultânea de misturas gás-sólido e gás-gás e de partículas aderentes ou pegajosas [**DULLIEN, F.A. L**].

De maneira geral podemos descrever as seguintes vantagens dos lavadores [**DULLIEN, F.A. L**]:

1- A coleta de material particulado e absorção de gases pode ser realizada simultaneamente;
2- Efluentes pegajosos podem ser coletados sem entupimentos;
3 -Efluentes gasosos a alta temperaturas podem ser tratados;
4- Poeiras e gases inflamáveis podem ser manipulados sem perigo;
5- Outras aplicações tais como evaporação e reação química aumentam a faixa de uso;
6- Custo inicial relativamente baixo;

As principais desvantagens são:

1- Requer alta energia para remoção de partículas finas;
2- Sofre problemas de erosão e corrosão decorrentes do processamento o qual está tratando;
3- Um sistema de disposição do efluente líquido deve ser pensado na maioria das vezes;
4- Produz a descarga de uma pluma de vapor proveniente do fluxo de gás saturado;

Com objetivo de analisar a eficiência na remoção de partículas na faixa respirável, foi projetado um lavador venturi para tratamento de uma vazão de ar de 0,056 m^3/s, para um diâmetro de corte de 1,0 mm. Isso resultou num venturi com uma garganta fixa de 8,0 10^{-4} m^2 de área e comprimento total de 1,5 m. Tal equipamento foi testado no laboratório de Controle Ambiental da Universidade Federal de São Carlos, trabalhando na remoção de partículas sólidas variando-se a quantidade de líquido injetado (5 10^{-6} a 55 10^{-6} m^3/s) na garganta do venturi e o comprimento da garganta do venturi (l_g = 0,023 , 0,063 e 0,096 m), mantendo-se constante a vazão mássica de pó.

Foi Utilizado como material particulado o concentrado fosfático de Patos de Minas-MG de densidade de 2730 kg/m^3 e diâmetro médio de partícula 4,2 mm, com cerca de 50 % (em massa) de partículas e como líquido para captura das partículas, água a temperatura ambiente.

Para o cálculo da eficiência foram realizadas duas estimativas. Na primeira, a eficiência global foi obtida filtrando-se e pesando-se o pó contido na água de saída do dreno e comparando-o ao pó total alimentado. Os resultados obtidos subestimaram a eficiência global, devido ao fato de que se os resultados fossem confiáveis, haveria uma descarga de pó visível na saída do gás do separador cilíndrico, o que não foi verificado.

Na segunda, foi analisada a saída do gás do lavador com o auxilio de um contador óptico de partículas, onde foi avaliado a eficiência por faixa de diâmetro. Nessa estimativa obtiveram-se resultados que são confiáveis (eficiências de coleta acima de 90 %).

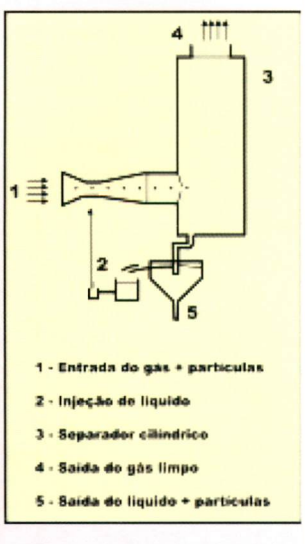

Verificou-se que a eficiência de remoção foi superior a 90 % para todos os diâmetros estudados (2,0, 4,0, 7,5 , 15mm), sendo que para partículas com diâmetro maior do que 4,0 mm, a eficiência de coleta foi praticamente acima de 99 % . Notou-se também que um aumento no comprimento da garganta causou um ligeiro aumento da eficiência de coleta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DERÍSIO, J. C. - Introdução ao Controle de Poluição Ambiental, 1° edição 149., São Paulo, SP. CETESB, 1992.

DULLIEN, F.A.L.- Industrial Gas Cleaning, USA : Academic Press, Chapter 6, p. 167-87 , 1989.

GALVÃO FILHO, JOÃO BATISTA. - Curso de Engenharia Ambiental na Indústria, São Paulo, S.P., 1979.

NR-15 da Portaria no 3.214 de 8/6/78, Lei no 6.514 da legislação sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

STRAUSS,W. - Industrial Gas Cleaning, Pergamon Press, Ltd. - 1966.

O palestrante Conselheiro Edward Borgo e o Conselheiro João Batista C. Chiocca na abertura do evento

18 de junho - Dia Nacional do Químico

Como tradicionalmente ocorre o CRQ-IX, em comemoração ao Dia Nacional do Conselheiro Químico, promoveu no dia 18 de junho a palestra "Novos Matérias e Tratamento de Superfície", ministrada pelo Conselheiro Edward Borgo especialista no assunto.

Na ocasião o Conselheiro João Batista C. Chiocca abriu o evento, representando o Presidente do CRQ- IX, Prof. Dr. Dilermando Brito Filho.

ATIVIDADE QUÍMICA, SIM

Nota da info PAN (Pesticides Action Network), em Santa Catarina, da conta que a ANDEF (Associação Nacional de Defesa Vegetal) para garantir o uso de pesticidas, conseguiu no "Conselho de Engenharia Química" e nos CREAS que técnicos químicos se responsabilizem por aplicação de produtos que não conhecem pois são inseticidas agropecuários também. SÃO PRODUTOS QUÍMICOS de complexa elaboração e síntese.

Alega a nota que os profissionais da química por não terem as cadeiras de entomologia e de zootecnia, não teriam entendimento de sua interação biológica com os insetos, tirando tal atribuição dos engenheiros e técnicos agrícolas.

Devemos esclarecer:

1) Não existe em nosso país nenhum Conselho de Engenharia Química.
2) Jamais os profissionais da Química registrados nos Conselhos de Química (CRQ's) assumem para si a pretensão de indicarem pesticidas para determinada praga, pois isto compete aos profissionais de área da agricultura.
3) Cabe sim e somente aos profissionais da Química por conhecimentos químicos curriculares, a elaboração e sínese de qualquer produto que envolva reações químicas ainda que sejam como no caso aludido, destinados ao combate de pragas, sendo os únicos com conhecimentos para preparar formulações dentro das mais rigorosas técnicas de produção.
4) Aos engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas compete a indicação da aplicação destes agentes químicos, reconhecidos como tal pela própria info PAN no início desta nota, dizendo inclusive, serem de complexa elaboração e síntese. Portanto devem ser produzidos por quem tem conhecimento para tal, ou seja, um profissional da química.

Prof. Dr. Dilermando Brito Filho
Presidente do CRQ-IX

ATENÇÃO

A anuidade 2010 venceu em 31 de março deste exercício.
Fique em dia, solicite parcelamento.

IMPORTANTE - EVITE FALSIFICAÇÕES! Efetue a substituição de sua carteira e fique com o modelo exigido pelo Conselho Federal de Química com o selo de autenticação

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 760.650-PR (2005/0101688-4)
RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE: JOAQUIM MARQUES FILHO- JMF INDÚSTRIA QUÍMICA
ADVOGADO: OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PR
ADVOGADO: RENATO ANTUNES VILLANOVA
EMENTA

ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. TRATAMENTO DE GASES E RECUPERAÇÃO DE ENXÔFRE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções por ela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes.
3. É vedado o reexame de matéria fático probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro d 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

Da mesma ação foi levada em conta a atividade do ora recorrente, está correto o entendimento, devendo a firma individual efetuar registro junto ao Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE, REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei 5.194/56, ao reger paralelamente as hipóteses, especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade basica ou pela natureza dos serviços prestados.
3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.
4. Recurso especial não provido." (REsp 949388/RJ, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 04.10.2007)

Modalidade de Profissionais da Química

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 198, de 17.12.2004
Define as modalidades profissionais na área da Química

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que conferem os arts. 8, 15, 20 e 24 da Lei nº 2.800/56, e tendo em vista os artigos 325, 326, 330, 332, 333, 340 e 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43,

Considerando a necessidade de definir as diferentes modalidades de profissionais da Química para fins da fiscalização a que se incumbe o sistema CFQ / CRQ's, assegurada pelos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56;

Considerando que a Lei nº 9.131 de 24/11/1995 autorizou a substituição dos currículos mínimos, pelas "diretrizes curriculares" concedendo ampla autonomia às Instituições de Ensino, para definição dos cursos que oferecem, com base na explicação de competências e habilidades;

Considerando que as rápidas transformações sociais de tecnologias do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional, exigem um adequado acompanhamento do serviço de Fiscalização do Sistema CFQ/CRQ's.

Resolve:

Art. 1º-
Deverão registrar-se em Conselhos Regionais de Química, os profissionais que desempenhem as suas funções na área da Química, relacionadas a projetos de indústrias de processos químicos e correlatas, bem como promoverem ou orientarem atividades inerentes à Química, como sejam, estabelecerem condições ou realizarem reações químicas dirigidas ou controladas, e/ou operações unitárias da indústria química, objetivando a fabricação de produtos e/ou a consecução de materiais ou produtos com valor realçado.

Art. 2º-
São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.

Art. 3º-
Constituem modalidades do campo da Química Industrial, devendo registrarem-se em Conselhos de Química, os profissionais com currículo escolar de Química Tecnológica, tais como os Bacharéis e/ou Licenciados em Química com atribuições tecnológicas, os Tecnólogos de Alimentos, de Plásticos, Tecnólogo em Açúcar e Álcool, em Petróleo, em Petroquímica, em Cerâmica, em Laticínios, em Enologia, em Acabamento de Metais em Metalurgia, em Tinturaria, em Análise Química Industrial, em Bioquímica Industrial, Tecnólogos Têxteis, e outros, para cuja atividade exija por sua natureza o conhecimento de Química, de conformidade com o art. 341 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º-
Constituem modalidades da categoria dos Técnicos Químicos, os técnicos de nível médio, cujas atividades profissionais se situam na área da Química, caracterizadas nos artigos precedentes desta Resolução.

Art. 5º-
Serão conferidas pelo Conselho Federal de Química atribuições típicas dos profissionais de cada categoria citada nos artigos precedentes, após estudo do currículo escolar correspondente.

§ 1º-
Aos profissionais caracterizados no artigo 2º desta Resolução que houverem atingido ou ultrapassado os créditos estabelecidos na R.O. nº 1.511 para o currículo Engenharia Química, serão concedidas atribuições de 01 a 16 no art. 1º da R.N. nº 36/74 do CFQ na área específica de sua modalidade.

§ 2º-
Aos profissionais definidos no art. 3º da presente Resolução, que houverem atingido ou ultrapassado os créditos estabelecidos na R.O. nº 1.511 para a Química Tecnológica, serão concedidas atribuições de 01 a13, do art. 1º da R.N. 36/74 do CFQ, na área específica de sua modalidade.

§3º-
Aos profissionais definidos no artigo 4º, serão concedidas atribuições profissionais, em sua modalidade específica, compreendidas nos itens 05, 06, 07, 08 e 09, do artigo 1º da R.N. nº 36, e aquelas dos itens 01 e 10 do mesmo Artigo, com as limitações impostas pelo art. 20 da Lei nº 2.800/56.

§4º-
Aos profissionais que não atingirem os créditos previstos para a sua categoria, serão concedidas pelo Conselho Federal de Química atribuições proporcionais em razão do currículo efetivamente cursado pelo profissional.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.
Jesus Miguel Tajra Adad Presidente do CFQ
Publicada no DOU de 22/12/2004

Sindicato: Unidade é a chave de conquistas!

A regulamentação da profissão de Químico surgiu com a publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934. Já tivemos vários outros dispositivos regulamentando e ampliando as questões relativas, não somente aos Químicos em si, mas a todos os profissionais da área Química. No Brasil, data de aproximadamente o mesmo período a legislação que regulamenta as entidades de classe, sejam elas associações ou sindicatos. Vale lembrar que, influenciado pelos patrões, o Estado sempre tentou "controlar" o funcionamento destas organizações, buscando um sindicalismo que fosse amigo dos patrões e do governo, acalmando as revoltas dos trabalhadores em troca de poucas "migalhas".

Felizmente, vários companheiros sempre negaram esta condição de sindicalismo, lutando para o fortalecimento da classe e da entidade sindical. Por vezes, o SIQUIM teve dificuldades, perdendo filiados e recursos. Chegou a ter apenas 12 filiados, o que era praticamente, uma diretoria. Vários foram os avanços alcançados devido à persistência e luta destes companheiros. Entre eles, podem-se ilustrar algumas conquistas recentes, como a elevação do piso salarial dos profissionais de nível médio da categoria em torno de 50% nos últimos quatro anos; o cumprimento legal do pagamento do Piso Salarial da Lei nº 4.950-A/66 aos profissionais da Química em empresas públicas e de economia mista (valor equivalente a R$ 4.335,00 para jornada de 40h semanais); inclusão de Adicional de Responsabilidade Técnica aos profissionais que a desempenham em empresas privadas, signatárias da Convenção Coletiva de Trabalho- CCT, equivalente a 20% do Salário Normativo de 6 horas, por formação, formalização do pagamento percentual de Insalubridade sobre os Salários Normativos em CCT, bem como outras vantagens conquistadas aos profissionais da iniciativa privada.

Em análise dos últimos acontecimentos, a força e o respeito que o SIQUIM-PR vem conquistando é fruto de uma política de gestão fundamentada no pluralismo e na independência do sindicato em relação aos interesses de governos, empresas ou partidos políticos, sem deixar de defender os interesses de todos os profissionais da categoria. Isto faz com que o SIQUIM-PR torne-se referência como organização em busca das mudanças necessárias para uma sociedade mais justa e igualitária, sem classes.

Temos consciência de nosso papel e na condução política de nossas ações. Esta consciência e condução de ações vêm sendo executada desde 2003, quando alguns membros da atual diretoria inseriram-se na gestão do sindicato. Desde então, estas ações tem a aprovação da grande maioria de nossa base filiada.

Estes avanços aconteceram devido ao reconhecimento da classe trabalhadora, da categoria, em relação às ações do sindicato. Esta força pode ser maior com um número maior de filiados, pois, com um universo aproximado de oito mil profissionais da Química no estado do Paraná (entre Técnicos, Licenciados, Bacharéis e Tecnólogos), possuímos apenas cera de 3% destes filiados. Os demais 97% não contribuem com o sindicato, mas são contemplados pelos benefícios, pelas vitórias.

Portanto, convocamos aos filiados que divulguem seus benefícios conquistados. Filiar-se é fortalecer a luta a favor de toda a categoria, gerando benefícios e bons resultados a todos. Venha fortalecer a entidade que defende seus interesses. Filie-se ao SIQUIM-PR.

Diretor do SIQUIM - PR - José Carlos dos Santos

Artigo sob a responsabilidade do Sindicato dos Químicos do Paraná.

TECNO COAT
Revestimentos Especiais
Aplicador Oficial das Marcas:
AKZO NOBEL Whitford Xylan ATOTECH TOTAL ZINTEK
Empresa Certificada ISO 9001:2008, ONIP, CADFOR

Conheça nossa Tecnologia com Revestimentos Especiais em:

Limpeza Mecânica;
Jateamento (Granalha ou Microesfera de Vidro), Tamboreamento, Hidrojateamento.
Tratamentos Técnicos
Cromo Duro e Retífica,
Cromo Duro Acetinado
Níquel Químico e Eletrolítico
Prata Dura
Limpeza Química;
Desengraxe Químico
Decapagem Química.
Metalização p/Aspersão Térmica;
Aço Inoxidável, Metal Patente
Bronze, Zinco, Alumínio.
Revestimento com Fosfatos de Zinco, Manganês e Zinco Manganês
Tratamentos para o Alumínio;
Anodização Dura, Técnica, Preta
Eletrocoloração , Cromatizações
Alodine, Tri e Hexa
Desoxidação do Alumínio
Desengraxe do Alumínio
Polimento Químico do Alumínio.
Tratamentos Orgânicos;
Aplicação de Filmes Orgânicos
Aplicação de Redutor de Atrito
Aplicação de Bissulfeto de Molibdênio
Pinturas Especiais:
Aplicação de Epoxi
Top Coats Orgânicos/Metálicos - Zintek
Aplicação de antiaderentes (Tryton, Teflon, Xylan)

Aplicações de:
Anti Aderente: Anodização Dura: Cromo Duro e Retífica: Níquel Químico:

Fone: (55 41) 3344-4584 | Fax: 3344-4584 | www.tecnocoat.com.br
Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, 4436CEP 81730-040 | Curitiba | Paraná | Brasil

Portaria firmada beneficia profissional da área química

Portaria IAP nº 111, de 23 de junho de 2010.

Define critérios administrativos para Renovações de Licenciamentos Ambientais

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nomeado pelo Decreto Estadual nº 6853- 29/04/2010, de 29 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de junho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.452, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo como seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 150, de 04 de agosto de 1992, e
* Considerando que o Artigo 71 da Resolução CEMA Nº 065/2008 permite a renovação automática da renovação de licença de operação de uma atividade ou empreendimento, desde que requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiação do seu prazo de validade,

RESOLVE:
Art. 1º Estender aos Consultores Ambientais com formação na área de Químicae/ou Engemnharia Química que tenham participado em treinamento sobre *"**Introdução ao Licenciamento Ambiental**"* promovido sob a chancela do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA- 9ª REGIÃO- CRQ-IX e em parceria com o IAP, a homologação automática dos pedidos de renovação das Licenças e Instalação e de Operação dos empreendimentos de sua responsabilidade, obedecido ao previsto no Artigo 71 da Resoluçaõ CEMA nº 065/2008.
§ 1º Para que ocorra a renovação automática prevista no caput deverá o Consultor cumprir integralmente os seguintes requisitos:

I. Apresentar a totalidade da documentação prevista em sua respectiva atividade a ser renovada conforme normativa específica;
II. O pedido de renovação deverá der requerido até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento;
III. Nos casos previstos na legislação aplicável, será exigida a apresentação dos relatórios periódicos dos trabalhos de monitoramento, controle e/ou recuperação ambiental, devidamente assinado pelo técnico responsável;
IV. Os pedidos de renovação da Licença de Operação para as atividades elencadas no artigo 4º da Lei Estadual nº 13.448, de 11 de janeiro de 2002, a realização de auditoria ambiental compulsória, cujo relatório final e subsequente plano de correção das não conformidades serão formamente apresentados ao IAP para aprovação, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na referida lei e sua regulamentação.

Art. 2º A vistoria do IAP será efetuada a qualquer momento no sentido de caracterizar e conferir a situação geral do empreendimento e suas respectivas emissões dentro dos parâmetros de cada atividade específica.
§ 1º Ao ser constatado alguma não conformidade quanto às informações prestadas pelo Consultor em relação ao estado geral da empresa, serão tomadas as seguintes medidas:

I. Suspensão imediata do licenciamento ambiental;
I. II Denúncia do responsável técnico junto ao respectivo Conselho/ Entidade de Fiscalização de Exercício Profissional;
II. Denúncia ao Ministério Público Estadual;
III. Autuação Ambiental do Responsável Técnico pela elaboração ou execução e também do responsável/ proprietário do empreendimento objeto do licenciamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE

Curitiba, 23 de junho de 2010.

José Volnei Bisognin
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

VITÓRIA

Sentença favorável ao CRQ-IX, sem interposição de apelação.
Execução de sentença.

4. EMBARGOS A EXECUÇAÕ-387/2005-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS ESTIVA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO- "...julgo improcedente os embargos à execução opostos por Indústria e Comércio de Cereais Estiva Ltda, ante a exigibilidade do débito representado pela certidão de dívida ativa, porquanto, uma vez comprovada que a empresa embargante desenvolve atividade básica na área da química, não adotou as providências pertinentes a esta condição, quais sejam, a contratação de profissional químico para fiscalizar o produto fabricado, o registro da empresa perante o Conselho Regional de Química da 9ª Região, assim, como o registro do profissional na mesma autarquia, ensejando, portanto, a multa administrativa, que, não paga, foi inscrita em dívida ativa. Restando vencida a embargante, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R4 1.500,oo (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, que ocorreu fora da sede do Conselho Regional de Química da 9ª Região, a complexidade da causa, que demandou estudos técnicos sobre o processo de fabricação da farinha de milho, o exemplar trabalho desenvolvido, em especial, na impugnação aos embargos, bem como o tempo que despendeu para realização da defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e procedidas as formalidades legais, arquivem-se, transladando-se cópia para os autos apensos, dando-se seguimento ao feito executivo. "Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI E RENATO ANTUNES VILLANOVA.
Publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA DO PARANÁ**
Comarca **J. ESTADUAL-S. MATEUS DO SUL**
Página: 699 Item; 4 Seção: 1
DT. PUBLICAÇÃO; 15/10/2009

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO PARANÁ

Rua Monsenhor Celso, 225 – 5º/6º/10º Andar
Caixa Postal 506
Fone : (41) 3224-6863
Fax : (41) 3233-7401
CEP 80.010-150
Curitiba-Paraná
Site : www.crq9.org.br
E-mail : crq9@crq9.org.br

ATENÇÃO

O CRQ-IX NÃO RECEBE ANUIDADES, TAXAS OU OUTROS EMOLUMENTOS SEM BOLETO BANCÁRIO, E NÃO ENVIA PESSOAS PARA EFETUAR COBRANÇAS. PORTANTO, SE ALGUÉM SOLICITAR PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA EM NOME DESSE ÓRGÃO, NÃO FAÇA NENHUM TIPO DE NEGOCIAÇÃO, E ENTRE EM CONTATO CONOSCO IMEDIATAMENTE.
OS FISCAIS DO CRQ-IX SÃO UNIFORMIZADOS, E PORTADORES DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, ASSIM SENDO TAMBÉM O VEÍCULO, E NÃO PODEM RETIRAR QUALQUER TIPO DE MATERIAL DAS EMPRESAS OU DOCUMENTOS DE PROFISSIONAIS.

PROF. DR.
DILERMANDO BRITO FILHO
Presidente do CRQ-IX